



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.00000000177

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2342083-84.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante POSTALIS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS, é agravado MARCO ANTONIO SANTIAGO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 4 de janeiro de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2342083-84.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 3ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE
ITAQUERA

AGRAVANTE: POSTALIS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS
CORREIOS E TELÉGRAFOS

AGRAVADO: MARCO ANTONIO SANTIAGO

VOTO Nº 41740

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Insurgência contra decisão que indeferiu a penhora de percentual dos rendimentos líquidos do executado. Impenhorabilidade do salário. Inteligência do art. 833, inc. IV, do CPC. Impossibilidade, na espécie, de flexibilização da regra geral da impenhorabilidade, consideradas as peculiaridades do caso concreto (STJ, EREsp nº 1.582.475-MG e EREsp nº 1.874.222-DF). Manutenção do mínimo existencial. Princípio da dignidade da pessoa humana. Decisão mantida.

Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por POSTALIS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS, nos autos da ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada em face de MARCO ANTONIO SANTIAGO, contra a r. decisão proferida pela MMª. Juíza da 3ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera da Comarca de São Paulo, Dra. Daniella Carla Russo Greco de Lemos (fls. 91/93 e 111/113 dos autos de origem) que indeferiu requerimento de penhora de percentual do salário do Agravado.

Sustenta o Agravante, em suma: (a) a possibilidade de relativização da impenhorabilidade de verba salarial, conforme entendimento consolidado do STJ; (b) possibilidade da penhora mesmo quando a dívida não possui caráter alimentar, resguardando o princípio da razoabilidade e a dignidade do devedor; (c) a omissão do juízo de origem em sopesar a eficácia da execução com a subsistência do devedor, conforme preconizam os princípios da cooperação, eficiência e razoabilidade. Pretende a reforma da r. decisão.

Não há requerimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Dispensada a intimação do Agravado para apresentar resposta ao recurso, pois não constituiu advogado nos autos.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Insurge-se o Agravante contra a r. decisão que indeferiu requerimento de penhora de percentual do salário do Agravado.

Segundo dispõe o art. 833, inc. IV, do CPC, são impenhoráveis “os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios”.

A hipótese é de proteção ao direito fundamental da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inc. III), de modo a garantir ao devedor condições mínimas de sustento próprio e de seus dependentes, com padrão de vida digno.

Ex vi legis, as exceções à regra da impenhorabilidade eram a penhora para o pagamento de pensão alimentícia e da verba salarial quando esta exceder a 50 (cinquenta) salários, vale dizer, “O NCPC avançou e permitiu a penhora, fora das hipóteses de dívida alimentar, mas o fez tão somente daquilo que exceder a quantia de cinquenta salário mínimos”, nos termos do § 2º do art. 833 do NCPC (Teresa Arruda Alvim Wambier *et. al. Primeiros comentários ao novo código de processo civil*: artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 1.183, destacou-se).

Informado pela letra da lei, este relator sempre entendeu se tratar de regra absoluta, que não admite exceções, a despeito da existência de decisões judiciais em sentido contrário.

A divergência de interpretação chegou ao C. STJ, por meio de duas correntes: (i) a primeira, na qual a única exceção à regra a

impenhorabilidade prevista no art. 649, inc. IV, do CPC/73 (atual art. 833, inc. IV, do NCPC) seria a do § 2º do mesmo dispositivo legal; e (ii) a segunda, na qual seria possível a penhora de verbas alimentares quando a remuneração do devedor permitisse a sua constrição, conforme critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Em razão da aludida divergência, a C. Corte Especial reuniu-se para o julgamento do EREsp 1.582.475-MG, concluindo pela possibilidade da flexibilização da regra geral da impenhorabilidade, para admitir, excepcionalmente e conforme as peculiaridades do caso concreto, a penhora de **até 30%** (trinta por cento) das verbas de natureza alimentar recebidas pelo devedor:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA.

1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei.

2. Caso em que o executado auferia renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia.

3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. **A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais.**

4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente.

5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes.

6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.

7. Recurso não provido.”

(STJ, Corte Especial, EREsp 1.582.475-MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, maioria, j. 03.10.18, destacou-se)

Assim, diante do conflito de direitos fundamentais, vale dizer, de um lado o direito à satisfação do crédito e de outro o direito à proteção da dignidade do devedor, o C. STJ avançou para admitir a flexibilização da regra geral da impenhorabilidade.

Cabe ressaltar que o referido precedente foi pautado em caso concreto em que o devedor recebia remuneração mensal de R\$ 33.153,04 (trinta e três mil, cento e cinquenta e três reais e quatro centavos), ou seja, valor bastante vultoso.

Também cabe ressaltar que a penhora, conforme o caso concreto, **é admitida em até 30%** (trinta por cento) dos valores mensais recebidos, sem significar baliza fixa.

Assim, a possibilidade de exceção à regra geral da impenhorabilidade deve ser analisada caso a caso, ponderando-se: (i) a remuneração mensal do devedor; (ii) o valor e a natureza da dívida; e (iii) a capacidade de subsistência e manutenção do padrão médio do devedor.

Com tais diretrizes, conjugam-se o direito à satisfação do crédito e impele-se o executado ao cumprimento da obrigação sem ofensa à sua dignidade, impedindo também o uso abusivo da proteção legal da impenhorabilidade como entrave à satisfação do direito material.

Recentemente, a C. Corte Especial reuniu-se para o julgamento do EREsp 1.874.222-DF, concluindo que, em caráter excepcional e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares, é possível relativizar a regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial para pagamento de dívida não alimentar, independentemente do montante recebido pelo devedor, condicionada à preservação de valor que assegure subsistência digna para ele e sua família:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL.

1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana.

2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.

3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.

4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º

do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos

EResp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019).

5. Embargos de divergência conhecidos e providos.”

(STJ, Corte Especial, EResp 1.874.222-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, maioria, j. 19.04.23, destacou-se)

Feitas tais considerações, na espécie, pretende a Agravante o recebimento de crédito no valor de R\$ 9.166,93 (nove mil, cento e sessenta e seis reais e noventa e três centavos – fl. 01 de origem).

Por sua vez, da análise da pesquisa via sistema INFOJUD verifica-se que o Agravado é funcionário dos correios e auferiu, no ano de 2023, rendimento tributáveis no valor de R\$ 52.570,55 (cinquenta e dois mil, quinhentos e setenta reais e cinquenta e cinco centavos), o que equivale a uma renda mensal de aproximadamente R\$ 3.896,00 (três mil, oitocentos e noventa e seis reais – fl. 56 de origem).

Conforme registrado pelo juízo de origem, os documentos acostados nos autos demonstram que o Agravado possui dois dependentes financeiros (jovem em idade escolar e sua esposa), arca com as despesas da casa e aufer rendimentos líquidos em valor inferior à três salários-mínimos (declaração de imposto de renda – fls. 64/72).

Por ser assim, neste momento, a penhora de percentual dos rendimentos líquidos do Agravado inviabilizaria a manutenção do mínimo existencial e não asseguraria a subsistência digna para ele e sua família.

Assim, atento ao entendimento do C. STJ no julgamento do EResp 1.582.475-MG e do EResp 1.874.222-DF, bem assim à remuneração mensal recebida (R\$ 3.896,00), o valor e a natureza da dívida (R\$ 9.166,93), não se afigura a hipótese da flexibilização do art. 833, inc. IV do NCPC, pena de inviabilizar a manutenção do mínimo existencial e a preservação do padrão de vida digno do devedor e, em consequência, violar o princípio da dignidade da pessoa humana.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso não provido.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator